PROCESSO 000728/2013

ORIGEM: 004304 – Prefeitura Municipal de Frei Paulo

ASSUNTO: 0050 - Rescisória

INTERESSADOS: Ministério Público Especial

José Arinaldo de Oliveira Filho

UNIDADES DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 492/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3390 PLENO

EMENTA – Rescisória. Prefeitura Municipal de Frei Paulo. Ausência de fato capaz de alterar o Acórdão TC 26141 – 2ª Câmara. Negativa de provimento. Manutenção da Decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela IMPROCEDÊNCIA da Rescisória, para que seja mantida a Decisão TC nº 26.141 – Segunda Câmara (Processo TC 002778/2011),** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

TC 000728/2013 **ACORDÃO TC - 3390 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO 2
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

RELATÓRIO

Trata-se de Rescisória proposta pelo Ministério Público de Contas, na figura do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, visando desconstituir a Decisão TC nº 26.141 – Segunda Câmara (Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)[1], proferida nos autos do Relatório de Inspeção tombado sob o nº TC 002778/2011.

A Decisão supracitada, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da instrução arguida pelo Ministério Público Especial, no tocante à realização da instrução processual por servidor estranho à carreira de Analista de Controle Externo, e, no mérito, concluiu pela regularidade com ressalvas do período inspecionado[2].

O *Parquet* pugnou, no bojo da Rescisória, pela sua admissão, nos termos do art. 209 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, além da intimação dos interessados e, ao final, pelo seu provimento, a fim de se anular a instrução processual e a consequente decisão ora impugnada, *em face da impossibilidade de ratificação de informação técnica emitida por agente sem competência legal para exercício de atribuições típicas de analista de controle externo.*

A Coordenadoria Jurídica, no bojo do Parecer de Admissibilidade nº 032/2013, opinou pelo conhecimento da rescisória proposta, nos termos dos arts. 195 e 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, por meio do Parecer Técnico nº 04/2017, entendeu *que os fundamentos trazidos pelo recorrente são capazes de alterar os pressupostos de fato e de direito motivadores da DECISÃO TC n e 026141*

[1] Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Ulices Andrade Filho, sob a Presidência do Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira.
[2] Janeiro a junho de 2011 – Prefeitura de Frei Paulo, sob a responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

– *Sessão de Segunda Câmara,* sugerindo, ao final, o encaminhamento à Coordenadoria Jurídica por tratar de matéria jurídica.

Novamente de posse dos autos para manifestação, agora opinativa, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em sede de Parecer, pela procedência da demanda proposta, recomendando a anulação da instrução processual, ante a impossibilidade de ratificação de informação técnica emitida por agente sem competência legal para exercício das atribuições típicas de analista de controle externo.

O Ministério Público Especial, no bojo do Parecer nº 492/2018, subscrito pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, pugnou pelo provimento da Rescisória e consequente anulação da instrução processual realizada no processo originário.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalto que a Rescisória encontra disposição normativa nos arts. 79 a 84 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nesses dispositivos residem seus fundamentos de rescindibilidade, suas hipóteses de cabimento, legitimidade e demais definições.

A Coordenadoria Jurídica, conforme já citado, no Parecer de Admissibilidade nº 032/2013, entendeu pela admissibilidade da Rescisória, por correspondência aos arts. 195 e 196, ambos do Regimento Interno.

O pedido rescisório objetiva a reforma da Decisão TC nº 26141 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 002778/2011, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da instrução arguida pelo Ministério Público Especial, no tocante à realização da instrução processual por servidor estranho à carreira de Analista de Controle Externo, e, no mérito, concluiu pela regularidade com ressalvas do período inspecionado.

O Ministério Público Especial sustentou, no presente feito, a desobediência à Lei Complementar 203/2011, a qual delimitou as atribuições dos cargos de analista e de técnico de controle externo.

Nesse sentido, o *Parquet* de Contas suscitou a irregularidade da realização da instrução processual desempenhada por servidores comissionados, atribuição, em tese, exclusiva do cargo de Analista de Controle Externo, por se tratar de atividade-fim desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

No entanto, conforme decidido na 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, datada de 18 de abril de 2013 (linhas 316/338 da Ata respectiva), **o servidor requisitado ou em cargo de comissão estaria habilitado a assinar Relatório Técnico, desde que houvesse a confirmação do Coordenador da respectiva área.**

Assim, diante desse entendimento, observa-se que, no processo em tela, já houve a confirmação do ato pelo Coordenador da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção à fls 622 e 1.042, tornando o ato juridicamente perfeito, cumprindo o pré-requisito essencial deliberado em Sessão Plenária desta Corte. Outrossim, há, também, a expedição de informação técnica por Analista de Controle Externo II, ratificando-se o conteúdo e a validade do relatório inicial[3].

Frise-se, ainda, que deve prevalecer, *in casu*, o axioma francês *pas de nullité sans grief*, haja vista que não houve comprovação de prejuízo à defesa que sequer suscitou a suposta irregularidade processual em suas manifestações no processo originário.

Destarte, abalizado pelo princípio da razoabilidade e considerando o instituto da convalidação/confirmação, rechaço os argumentos trazidos pelo Ministério Público Especial, a fim de declarar válida a instrução processual sob análise.

Por fim, verifico que o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, interessado no processo originário TC 2778/2011, não fora citado para apresentar contrarrazões à presente Rescisória, em que pese tenha sido tal notificação requerida na exordial.

No entanto, considerando que o desfecho do processo não causará prejuízo ao ex-gestor, afasto a hipótese de nulidade pela ausência de sua citação.

[3] O Analista de Controle Externo que elaborou a informação técnica sequer suscitou eventual nulidade devido ao fato de a instrução processual ter sido promovida por servidores comissionados ou requisitados.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15

Diante do exposto, divergindo da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial, sou pela IMPROCEDÊNCIA da Rescisória, para que seja mantida a Decisão TC nº 26.141 – Segunda Câmara (Processo TC 002778/2011).

Pela admissibilidade e improcedência da Rescisória. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:25:53
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/03/2019 07:40:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/03/2019 13:17:15